

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 85/2022 de 17 de maio de 2022

O XIII Governo Regional tem desenvolvido um conjunto de medidas com vista a potenciar formas de apoio à criação de emprego, através de apoios diretos, tanto a trabalhadores, como a empresas.

Assim, torna-se necessário que seja criada uma medida específica para incentivar a procura ativa de emprego por parte dos ocupados e estagiários, que estejam a frequentar outras medidas já existentes de inserção socioprofissional e de estágio.

Neste âmbito, e atendendo a que tem havido dificuldade por parte das entidades empregadoras em recrutar trabalhadores, há que incentivar os desempregados inseridos em medidas de inserção socioprofissional, bem como beneficiários de medidas de estágio, a encontrar emprego por sua própria iniciativa, sendo para isso criadas medidas especiais, estabilizadoras desta situação, capazes de promover o emprego efetivamente, e não apenas a frequência de medidas de emprego.

Termos em que se torna necessário implementar uma medida destinada aos específicos desempregados mencionados, bem como aos estagiários que celebrem contratos de trabalho com duração mínima de seis meses, em entidade diferente daquela em que se encontram a realizar a medida ocupacional ou de estágio, medida essa que se designará PRO ATIVO.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º e da alínea l) do artigo 3.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação os n.ºs 1, 3, 4 e 6 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, em conjugação com os n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro e, ainda, das alíneas a), b) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

- 1 - Criar a medida PRO ATIVO, que contempla um conjunto de apoios direcionados aos desempregados a frequentar medidas ocupacionais e aos beneficiários de medidas de estágio.
- 2 - Os encargos resultantes da presente medida são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, conforme disponibilidade financeira.
- 3 - É aprovado o regulamento da medida PRO ATIVO, o qual consta em anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.
- 4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 12 de maio de 2022. - O Presidente do Governo,
José Manuel Bolieiro.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 da presente resolução)

Regulamento da medida PRO ATIVO

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento operacionaliza a medida PRO ATIVO, a qual tem por objeto o incentivo da procura ativa de emprego por parte de desempregados que frequentam medidas de inserção socioprofissional, bem como de beneficiários de medidas de estágio.

Artigo 2.º

Destinatários

São destinatários da medida PRO ATIVO:

- a) Desempregados a realizar medidas de inserção socioprofissional promovidas pelo Governo Regional dos Açores, doravante GRA, que, por sua iniciativa, durante o período em que se encontrem em ocupação, celebrem contratos de trabalho com a duração mínima de seis meses, com outra entidade empregadora;
- b) Beneficiários de medidas de estágio promovidas pelo GRA que, por sua iniciativa durante o estágio, celebrem contratos de trabalho com a duração mínima de seis meses, com outra entidade empregadora.

Artigo 3.º

Requisitos para a atribuição do apoio

São requisitos de atribuição do apoio financeiro:

- a) A celebração de contrato de trabalho, sem termo ou a termo certo, pelo prazo mínimo de seis meses e a tempo completo;
- b) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos.

Artigo 4.º

Apoios

1 - Os apoios previstos pela medida PRO ATIVO encontram-se subdivididos em três vertentes:

- a) Contrato a termo com duração igual ou superior a seis meses e menor que 12 meses:
 - i) Ocupados – 75% da retribuição mínima mensal na Região;
 - ii) Estagiários – 75% da compensação pecuniária atribuída no âmbito da medida de estágio que se encontram a frequentar.
- b) Contrato a termo com duração igual ou superior a 12 meses:
 - i) Ocupados – 100% da retribuição mínima mensal na Região;
 - ii) Estagiários – 100% da compensação pecuniária atribuída no âmbito da medida de estágio que se encontram a frequentar.
- c) Contrato sem termo:

i) Ocupados – duas vezes a retribuição mínima mensal na Região;

ii) Estagiários – duas vezes a retribuição mínima mensal na Região.

2 - É concedida uma majoração de 20 % aos valores previstos no n.º 1, sempre que os destinatários sejam ocupados ou estagiários, portadores de deficiência ou de doença do foro psicológico, devidamente comprovada.

Artigo 5.º

Pagamento

1 - Os pagamentos referentes às vertentes constantes do artigo anterior tramitar-se-ão da seguinte forma:

a) 50% à data da aprovação da candidatura;

b) 25% seis meses após o início do contrato;

c) 25% 12 meses após o início do contrato.

2 - No caso dos contratos a termo certo, pelo período de seis meses, o pagamento previsto na alínea c) ocorre nos seis meses seguintes à data de início do contrato.

3 - Os pagamentos previstos nas alíneas b) e c), do n.º 1, são pagos mediante o envio dos recibos de vencimento, no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar do mês seguinte ao período a que diz respeito.

Artigo 6.º

Crítérios de seleção da candidatura

1 - Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio eletrónico próprio.

2 - A análise quantitativa é determinada pela ponderação de cada critério, numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

Inexistente	menor 50%
Médio	[50%-70%]
Bom	[maior 70%-90%]
Elevado	Maior ou = 90%

3 - As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.

4 - Se necessário, o sítio eletrónico próprio deve conter informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5 - Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6 - Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

a) Relevância do projeto aferida pela coerência da respetiva estruturação face ao público-alvo;

b) Natureza dos contratos de trabalho celebrados.

7 - Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico próprio.

Artigo 7.º

Procedimentos

1 - Para efeitos de obtenção do apoio previsto no presente diploma, o destinatário apresenta candidatura na direção regional competente em matéria de emprego, no prazo máximo de 30 dias seguidos após o início de contrato de trabalho, demonstrando que reúne os requisitos para a atribuição do apoio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Formulário de candidatura fornecido pela direção regional competente em matéria de emprego;

b) Cópia do contrato de trabalho celebrado.

2 - A direção regional competente em matéria de emprego procede à análise e decisão das candidaturas, no prazo de 30 dias seguidos, após a sua entrega, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3 - Após a receção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, os quais devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

4 - No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

5 - Não são elegíveis candidaturas que contemplem destinatários anteriormente beneficiários de apoio ao abrigo da medida PRO ATIVO.

6 - Informação relevante para efeitos de análise, acompanhamento e fiscalização pode ser obtida, ao abrigo do presente diploma, através de troca de informação entre a direção regional competente em matéria de emprego e o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. (ISSA, IPRA).

7 - A aprovação dos projetos está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

Artigo 8.º

Acompanhamento e fiscalização

1 - O acompanhamento da execução do presente programa compete à direção regional competente em matéria de emprego, devendo, antes de cada pagamento, o apoiado enviar, nos 15 dias úteis a contar do mês seguinte ao período a que diz respeito, os recibos de vencimento.

2 - No acompanhamento e fiscalização dos projetos colaboram a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional do Emprego.

3 - A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se afigurem, complementarmente, necessários à boa execução da presente medida, bem como determinar, em caso de omissão ou conflito normativo, a respetiva interpretação.

Artigo 9.º

Cessaç o de contrato de trabalho

1 - Cessando o contrato de trabalho do apoiado ao abrigo do presente diploma, durante os seis meses iniciais,   suspensa a atribuiç o do apoio.

2 - O apoio   retomado caso o apoiado celebre novo contrato de trabalho no prazo m ximo de 30 dias seguidos ap s a cessaç o do contrato anterior.

3 - Caso o contrato inicial revista a forma de sem termo, o novo contrato dever  ser realizado na mesma modalidade.

4 - Caso o contrato inicial revista a forma de contrato a termo, o novo contrato dever 

ser sem termo, ou a termo certo, pelo período mínimo de seis meses e pelo prazo remanescente do contrato a termo apoiado inicialmente.

Artigo 10.º

Incumprimento

1 - Cessa a atribuição do apoio recebido ao abrigo da presente medida, devendo o destinatário restituir a totalidade do mesmo, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

a) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por facto imputável

ao mesmo ou, ainda, ocorrendo no decurso do período experimental;

b) Despedimento por inadaptação;

c) Cessação do contrato de trabalho por acordo de revogação;

d) Sejam prestadas falsas declarações ou utilizado qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;

e) Impedimento do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente diploma;

f) Não envio da documentação prevista no n.º 1 do artigo 8.º, bem como o seu envio fora do prazo estipulado, salvo nos casos em que a fundamentação invocada para o incumprimento seja aceite pela direção regional competente em matéria de emprego.

2- Não se aplica o previsto nas alíneas a) a c) do número anterior, sempre que se verifiquem as situações previstas no artigo 9.º.

3- A restituição do apoio deve ser efetuada no prazo de 60 dias úteis contados da notificação, sob cominação de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

Artigo 11.º

Outros apoios

1 - O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio financeiro previsto na presente resolução é cumulável com outras medidas de apoio à contratação direcionadas às entidades empregadoras.

3 - O apoio previsto na presente resolução não é acumulável com outros incentivos à procura ativa de emprego, como o previsto no n.º 3, do artigo 12.º do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2021, de 28 de maio, alterado e republicado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 6/2022, de 4 de fevereiro.

Artigo 12.º

Financiamento

Os encargos resultantes da presente medida são suportados pela disponibilidade orçamental do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por fundos estruturais.